



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO Nº 35 /2018

DISPÕE SOBRE OS PROFISSIONAIS APTOS A OPERAR DE FORMA EXCLUSIVA OS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE RADIAÇÃO IONIZANTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Decreta:

Art.1º Os equipamentos emissores de radiação ionizante, compreendidos nos setores de radiodiagnóstico, radioterapia, radioisótopos, industrial e de medicina nuclear, utilizados e situados no Município da Serra - ES, deverão ser operados exclusivamente por profissionais Técnicos ou Tecnólogos em Radiologia.

§1º Entende-se como setor de radiodiagnóstico, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, os procedimentos realizados nas seguintes sub-áreas:

- I - Radiologia Convencional;
- II - Radiologia Digital;
- III - Mamografia;
- IV - Hemodinâmica;
- V - Tomografia Computadorizada;
- VI - Densitometria Óssea;
- VII - Ressonância Magnética Nuclear;
- VIII - Estações de trabalho (workstation);
- IX - Pet Scan ou PET-CT (Conjunto híbrido unindo duas imagens bem estabelecidas em um só exame, com o objetivo de definir o metabolismo celular através do PET Scan e delimitar a anatomia com a TC).

§2º A exigência estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica a exames de competência exclusiva médica, tais como o laudo e a execução dos exames como ultrassonografia.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§3º É ressalvada a operação dos equipamentos emissores de radiação ionizante pelos profissionais graduados em medicina ou odontologia, desde que regularmente inscritos ao respectivo conselho de classe.

Art.2º Para operação dos equipamentos referidos no artigo anterior é obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, sendo aplicável a legislação da ANVISA da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as Resoluções Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER.

Art.3º Entende-se por profissionais das Técnicas Radiológicas os operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante que atendam aos requisitos da Lei Federal n.º 7.394/1985 e o Decreto 92.790/86 ou que vierem a substituir.

Art.4º Entende-se por Tecnólogo em Radiologia, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, o profissional com diploma de graduação em Tecnologia em Radiologia, emitido por instituição de ensino superior, cujo curso seja reconhecido e/ou autorizado pelo MEC - Ministério de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. O Tecnólogo em Radiologia possui competência acadêmica, legal e profissional para atuar em todos os cinco setores da radiologia, mencionados no art.1º desta Lei.

Art.5º Para o exercício da profissão de Técnico ou Tecnólogo em Radiologia se faz necessário a inscrição nos quadros do respectivo Conselho Profissional, sob pena de ser considerado exercício ilegal da profissão, previsto no art. 47 da Lei 3.688/41 ou que vier a substituir.

Art.6º O Salário Mínimo dos profissionais que manuseiam e operam os equipamentos que emitem radiação ionizante e executam as técnicas radiológicas que envolve todos os setores definidos no art.1º deste Lei, será equivalente a 02 (dois) salários mínimos profissionais da região. (Vide ADPF nº 151/DF).

Art.7º Para os operadores de equipamentos que emitem radiação ionizante, será devido o adicional de insalubridade de 40% sobre seu vencimento, consoante prevê a lei 7.394/85, o Decreto 92.790/86 e a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego ou que vierem a substituir.

Art.8º A jornada destes profissionais será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme preceitua a Lei Federal n.º 7.394/1985 ou que vier a substituir.

Art.9º Todos os Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, no Município da Serra - ES, em âmbito público ou privado, terão o direito a férias de 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art.10 Todo exame que incluir procedimento médico, administração de contraste iodado ou produto farmacológico para sua realização, deverão ser executados em conjunto com o médico, observadas as atribuições profissionais regulamentadas pelos respectivos conselhos de classe.

Art.11 A presente lei vincula ao prestador de serviços, sejam eles públicos ou privados, que desempenham totalmente ou parcialmente as atividades de manuseio dos equipamentos de radiação ionizante ou de funções correlatas.

Art.12 A Secretaria Municipal de Saúde, através das áreas competentes de Vigilâncias Epidemiológicas e Sanitárias (COVISA), deverá fiscalizar o efetivo cumprimento dos dispositivos desta Lei.

§1º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas na legislação municipal, incluindo advertência, multa, interdição, cassação de alvará e outras medidas pertinentes.

§2º Os recursos provenientes de multas, arrecadados em virtude das ações de vigilância sanitária, previstos nesta Lei, constituirão receita do Fundo Municipal de Saúde.

Art.13 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 12 de julho de 2018.


**ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
XAMBINHO
VEREADOR – REDE**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei traz como objetivo de criar, por lei, uma norma específica para o assunto de operação por profissionais habilitados em equipamentos emissores de radiação ionizante.

Estudos apontam que a radiação ionizante pode provocar diversos danos à saúde do operador do equipamento, exigindo não só o conhecimento profissional para operá-lo, como também o uso de equipamentos de proteção individual – EPIs.

Não obstante, com grande frequência, constata-se que os referidos aparelhos são manuseados por pessoas sem conhecimento técnico acerca de sua utilização correta, submetendo seu operador e seus usuários a um excesso de exposição à radiação, sem seu consentimento ou conhecimento.

A Carta Maior, em seu art. 196, assevera como sendo dever do Estado (*latu sensu*) adotar medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa esteira, devemos primar pela saúde dos operadores dos aparelhos ionizantes e de seus usuários, para que não sejam expostos à radiação de forma excessiva, devendo ser consideradas as recomendações técnicas exaradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA –, que traz um regulamento técnico com as diretrizes básicas de proteção radiológica.

A tecnologia vem para nos auxiliar, mas não podemos deixar de prestar a devida atenção à saúde das pessoas. Pelas razões acima expostas, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.


**ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
XAMBINEO
VEREADOR – REDE**